



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944784 - MS (2025/0186888-3)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO : SEMI EL ASSAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IRRETRATABILIDADE DA ARREMATACÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda proposta por ação declaratória de ineficácia de arrematação fundada em nulidade da penhora.
2. Fato relevante. Pretensão de reconhecer a ineficácia da arrematação com base em impenhorabilidade da pequena propriedade rural e em decisão transitada em julgado na Justiça Federal que declarou a nulidade da penhora, sustentando-se que tais matérias seriam de ordem pública e não sujeitas à preclusão.
3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve o indeferimento da petição inicial e extinguiu a ação sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF, destacando a irretratabilidade da arrematação e a proteção ao arrematante de boa-fé não participante das lides em que se discutiu a impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e se há omissão quanto ao art. 502 do CPC; (ii) saber se a coisa julgada material sobre a nulidade da penhora e a impenhorabilidade da pequena propriedade rural pode tornar ineficaz a arrematação contra o arrematante de boa-fé que não participou da lide, após a expedição da carta de arrematação; (iii) saber se o alegado esgotamento da instância ordinária afasta os óbices sumulares de admissibilidade do recurso especial; (iv) saber se eventual nulidade posterior à alienação judicial deve ser resolvida por perdas e danos, resguardada a proteção ao terceiro adquirente, nos termos do art. 903 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma adequada e fundamentada as teses essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. A coisa julgada opera nos limites subjetivos do art. 506 do CPC, não prejudicando terceiros; consolidada a arrematação com a expedição e assinatura da carta, a alienação judicial torna-se

irretratável (art. 903, caput, do CPC), devendo ser resguardada a segurança jurídica do arrematante de boa-fé que não integrou as lides sobre a impenhorabilidade.

7. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, embora matéria de ordem pública (art. 833, VIII, CPC), sujeita-se aos efeitos da preclusão quando não arguida oportunamente antes da alienação do bem; a revisão das conclusões fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Ausente impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão (perdas e danos após a carta, com preservação da boa-fé do arrematante), incide o óbice da Súmula 283 do STF.

9. Mantêm-se os óbices sumulares (Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF), inviabilizando o conhecimento do recurso especial e impondo a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944784 - MS (2025/0186888-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO : SEMI EL ASSAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IRRETRATABILIDADE DA ARREMATACÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda proposta por ação declaratória de ineficácia de arrematação fundada em nulidade da penhora.
2. Fato relevante. Pretensão de reconhecer a ineficácia da arrematação com base em impenhorabilidade da pequena propriedade rural e em decisão transitada em julgado na Justiça Federal que declarou a nulidade da penhora, sustentando-se que tais matérias seriam de ordem pública e não sujeitas à preclusão.
3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve o indeferimento da petição inicial e extinguiu a ação sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF, destacando a irretratabilidade da arrematação e a proteção ao arrematante de boa-fé não participante das lides em que se discutiu a impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e se há omissão quanto ao art. 502 do CPC; (ii) saber se a coisa julgada material sobre a nulidade da penhora e a impenhorabilidade da pequena propriedade rural pode tornar ineficaz a arrematação contra o arrematante de boa-fé que não participou da lide, após a expedição da carta de arrematação; (iii) saber se o alegado esgotamento da instância ordinária afasta os óbices sumulares de admissibilidade do recurso especial; (iv) saber se eventual nulidade posterior à alienação judicial deve ser resolvida por perdas e danos, resguardada a proteção ao terceiro adquirente, nos termos do art. 903 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma adequada e fundamentada as teses essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A coisa julgada opera nos limites subjetivos do art. 506 do CPC, não prejudicando terceiros; consolidada a arrematação com a expedição e assinatura da carta, a alienação judicial torna-se irratável (art. 903, caput, do CPC), devendo ser resguardada a segurança jurídica do arrematante de boa-fé que não integrou as lides sobre a impenhorabilidade.

7. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, embora matéria de ordem pública (art. 833, VIII, CPC), sujeita-se aos efeitos da preclusão quando não arguida oportunamente antes da alienação do bem; a revisão das conclusões fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Ausente impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão (perdas e danos após a carta, com preservação da boa-fé do arrematante), incide o óbice da Súmula 283 do STF.

9. Mantêm-se os óbices sumulares (Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF), inviabilizando o conhecimento do recurso especial e impondo a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 409-417, e-STJ) interposto por TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ contra decisão monocrática de fls. 396-405, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, "a", da CF, fora interposto em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação Declaratória de Ineficácia de Arrematação.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 283, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ARREMATAÇÃO PELA NULIDADE DA PENHORA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INVALIDADE DA ARREMATAÇÃO (§ 1º, do art. 904, CPC) – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

No caso dos autos, o procedimento expropriatório seguiu todos os trâmites legais, não havendo nulidades ou vícios que possa invalidá-lo. As teses sustentadas pela parte não se encontram abarcadas pelo dispositivo legal acima transcrito (do art. 904, § 1º, CPC), sendo impossível neste momento invalidar a arrematação para reivindicar o bem que fora devidamente arrematado. Deveria a parte ter se insurgido no momento oportuno, o que não fez. Portanto, com acerto agiu o juízo a quo ao indeferir a petição inicial e julgar extinta a demanda por entender estar ausente o interesse processual.

Nas razões do recurso especial (fls. 332-338, e-STJ), a parte insurgente alegou violação aos artigos 489, § 1º, IV, 502, 833, VIII, 903, § 1º, I, e 1.022, II, todos do CPC.

Em decisão monocrática (fls. 396-405, e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

No presente agravo interno (fls. 409-417, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese: (a) que a questão da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e a nulidade da penhora declarada pelo TRF-3 constituem matéria de ordem pública e coisa julgada material (artigo 502, CPC), não sujeitas à preclusão; (b) que "a r. decisão agravada não enfrentou o mérito da questão, que é a existência de vício insanável que macula a arrematação"; (c) que "é fato incontroverso que a penhora foi declarada nula em decisão transitada em julgado" e que tal vício precede a arrematação, tornando-a ineficaz perante a executada; (d) que teria havido o esgotamento da instância ordinária quanto aos fundamentos que ensejariam a nulidade do ato expropriatório.

Não foi apresentada impugnação (fl. 419, e-STJ).

VOTO

O inconformismo não prospera.

1. Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, bem como à tese de omissão quanto ao artigo 502 do CPC (coisa julgada material), reitera-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o seu convencimento.

A Corte local expressamente enfrentou a tese da agravante sobre a decisão do TRF-3 e do reconhecimento posterior de impenhorabilidade, concluindo, todavia, pela ineficácia de tais decisões em face do arrematante de boa-fé. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou desconsideração da coisa julgada, mas sim em aplicação dos limites subjetivos desta (artigo 506, CPC) frente à proteção do terceiro adquirente.

Uma vez assinada a carta de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário, a alienação judicial torna-se irretratável (artigo 903, caput, CPC), a fim de manter a segurança jurídica do terceiro adquirente e conferir estabilidade e atratividade às hastas públicas. Nesse sentido, o artigo 506 do CPC estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

No caso concreto, o arrematante, não tendo participado da lide na Justiça Federal onde se discutiu a impenhorabilidade, não pode sofrer os efeitos daquela decisão que desconstituiria seu título de propriedade já consolidado.

2. No que tange à alegação de que houve o esgotamento da instância, tal argumento carece de fundamento jurídico apto a afastar os óbices de admissibilidade.

O esgotamento das instâncias ordinárias é pressuposto para a interposição do recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da CF, não se confundindo com o dever desta Corte de superar óbices sumulares (como as Súmulas 7 e 83 do STJ) quando a pretensão recursal exige reexame de provas ou confronta jurisprudência consolidada.

No caso, o Tribunal de origem não esgotou a matéria de modo a autorizar a reforma pretendida, mas sim aplicou o direito vigente aos fatos soberanamente delineados na lide, o que impede a reanálise por esta instância extraordinária.

3. No tocante ao mérito da insurgência (artigos 502, 833 e 903 do CPC), a agravante afirma em suas razões (fls. 409-417, e-STJ):

(...) tenho que a parte apelada não pode ser atingida pelos efeitos da referida decisão, haja vista que não foi parte no processo que teria havido a anulação da penhora (...). Da mesma forma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1420629-97.2023.8.12.0000, a parte interessada (arrematante) não participou do referido julgamento, e, portanto, os efeitos da decisão não podem subsistir a ela.

A conclusão de que o procedimento expropriatório foi hígido e que a inércia da parte gerou preclusão interna no bojo da execução é matéria de fato. Embora a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (artigo 833, VIII, CPC) seja matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte orienta que sua arguição sofre os efeitos da preclusão se não for suscitada oportunamente antes da alienação do bem. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS, CONTADOS DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. PRECEDENTES. PRAZO DECADENCIAL QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA APÓS O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.

2. Salvo expressa disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser alegada em qualquer tempo, sem qualquer tipo de limitação. A proteção da Lei n.º 8.009/90 é matéria de ordem pública que precisa ser arguida e examinada enquanto o bem integrar o patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução Precedentes.

4. Pelo mesmo motivo - segurança jurídica - a ação anulatória de arrematação fundada na impenhorabilidade do bem de família também deve se sujeitar à decadência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.015.328/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

A incidência da Súmula 7 do STJ é, portanto, inevitável, pois exige-se a análise do momento processual em que as nulidades foram arguidas e o exame da boa-fé do terceiro arrematante. Assim já decidi:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS EMBARGANTES.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão da Presidência do STJ que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC/15).
2. Não se configura a violação ao artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, ainda que sem acolher a tese defendida pelas insurgentes.
3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. A incidência do referido enunciado sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e conhecer do agravo para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.646.175/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) – grifos acrescidos.

4. Ademais, a agravante não logrou combater especificamente o fundamento do acórdão de que, após a expedição da carta de arrematação, eventual nulidade deve ser resolvida em perdas e danos e não pela via da ineficácia contra o arrematante que não integrou as lides onde se discutiu a impenhorabilidade. Consoante o artigo 903, § 4º, do CPC, "após a expedição da carta de arrematação ou do mandado de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação própria, mas o arrematante, se já tiver transferido o bem a terceiro, responderá apenas pelo valor do bem".

No entanto, em interpretação sistemática com o § 1º do mesmo artigo, é de se resguardar o direito do arrematante de boa-fé, remetendo o executado à busca de indenização contra o exequente que promoveu a execução indevida. Tal omissão argumentativa no agravo atrai o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.1. A inobservância do disposto no art. 431-A do CPC/73, o qual não determina a intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que possa ser declarada a nulidade.

(AgInt no REsp 1556683/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

3. Como o fundamento relativo à inovação recursal é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.955.100/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 3/6/2024.) – grifos acrescidos.

Verifica-se que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo interno não são suficientes para infirmar os óbices apontados.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.944.784 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0186888-3

Número de Origem:

00000299419978120018 08041811520218120018 0804181152021812001850001
0804181152021812001850002 0804181152021812001850003 0809016312020812000250000
299419978120018 8041811520218120018 804181152021812001850001 804181152021812001850002
804181152021812001850003 809016312020812000250000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

AGRAVADO : SEMI EL ASSAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA APARECIDA ALVES FERRAZ

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

AGRAVADO : SEMI EL ASSAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026